

LEI Nº 1.539, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maria da Fé – MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maria da Fé – MG para o exercício de 2017, compreendendo:

- I** - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - estrutura do orçamento municipal;
- III** - elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV** - despesas de pessoal e encargos sociais;
- V** - condições para concessão de recursos públicos;
- VI** - alterações na legislação tributária;
- VII** - disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII** - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

a) prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual – PPA 2014-2017;

b) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o **caput** deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2014-2017.

§2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2017, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO IV - DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2017, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos

contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art.7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2017, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento de 2017 devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III- dotações referentes a obras em andamento; e
- IV- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art.9º. A proposta orçamentária de 2017 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I- criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II- movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- III- incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2016.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art.11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2017, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2017, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e alínea "b", do inciso I e §3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 14. O Orçamento de 2017 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2017, em observância as regras dispostas nos incisos I a III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017.

§1º Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37 e inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no **caput** deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2017 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 22. No exercício financeiro de 2017 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 23. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2017, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 31. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2017.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2017, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III- os relatórios de gestão fiscal;
- IV - o balanço geral anual;
- V - as audiências públicas; e
- VI - as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei do Orçamento de 2017 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2016 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Anexo I – Metas e Prioridades

LDO 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

1 - Atuação Legislativa

- Pagamento de Subsídios e Obrigações Patronais
- Participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Etc

2 - Atividades Legislativas

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Câmara Municipal
- Aquisição de Veículos p/ Câmara Municipal
- Construção e Ampliação de Sede Própria p/ Câmara Municipal
- Contribuição à Entidades de Apoio
- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Realização de Cursos, Congressos, Simpósios e etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

0 - Dívidas sob Controle

- Contribuição para o PASEP
- Obrigações Patronais a Inativos e Pensionistas
- Pagamento da Dívida Interna - Caminho da Escola
- Pagamento da Dívida Interna - INSS / PROVIAS
- Pagamento de Encargos da Dívida - INSS/CAM.ESCOLA/PROVIAS
- Pagamento de Precatórios Judiciais

4 - Administrando o Futuro

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Gabinete
- Aquisição de Veículos para Gabinete
- Manutenção de Convênios c/ Consórcios e Associação de Municípios
- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Manutenção do Serviço de Administração

- Manutenção do Serviço de Copa
- Promoção de Festas Cívicas, Populares e Homenagens

5 - Transparência na Gestão

- Manutenção do Serviço de Divulgação Oficial

6 - Comunicação Global

- Manutenção do Serviço de Correspondências

7 - On-Line com o Progresso

- Aquisição de Equipamentos de Telefonia / TV / Rádio / Internet
- Manutenção da Torre de TV
- Manutenção do Serviço de Telefonia e Internet

8 - Contabilizando com Seriedade

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Administração Financeira
- Manutenção do Serviço de Administração Financeira

9 - Segurança de Qualidade

- Manutenção do Convênio c/ Polícia Civil
- Manutenção do Convênio c/ Polícia Militar
- Manutenção do Programa de Defesa Civil

10 - Valorização do Trabalho

- Obrigações Patronais a Servidores

12 - Meio Ambiente

- Preservação do Meio Ambiente

13 - Preservando o Verde

- Aquisição de Tanques, Tratores e Implementos Agrícolas
- Aquisição de Móveis, Equipamentos e Veículos p/ Agricultura
- Manutenção da Defesa Sanitária Vegetal
- Manutenção da Horta Comunitária e Viveiro de Mudanças

14 - Fauna Preservada

- Manutenção da Defesa Sanitária Animal
- Manutenção de Convênio c/ o I.M.A.- MG
- Realização de Exposições e Eventos

15 - Alimentação Saudável

- Construção e Reforma de Matadouros

16 - Apoio ao Pequeno Produtor

- Manutenção das Atividades de Promoção Rural
- Manutenção de Convênio c/ a EMATER - MG

17 - Merenda de Qualidade

- Manutenção da Merenda Escolar

18 - Universalização do Ensino Fundamental

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Escolas Municipais
- Aquisição de Terrenos p/ Escolas Municipais
- Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares e Sede
- Manutenção do Ensino Escolar Municipal

19 - Transporte Escolar Seguro

- Aquisição de Veículos p/ Secretaria da Educação
- Manutenção do Serviço de Transporte Escolar

20 - Promoção de Cursos Profissionalizantes

- Manutenção das Atividades do Ensino Médio

21 - Ampliação do Ensino Superior

- Manutenção das Atividades do Ensino Superior

22 - Cuidando de Nossas Crianças

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Creches Municipais
- Construção, Reforma e Ampliação de Creches Municipais
- Manutenção das Creches Municipais

23 - Pré: Primeira Escola

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Pré-Escolas
- Aquisição de Terrenos P/ Construção de Pré-Escolas
- Construção, Reforma E Ampliação de Pré-Escolas Municipais
- Manutenção das Pré-Escolas Municipais

25 - Desenvolvimento do Esporte

- Aquisição de Móveis de Equipamentos p/ Esportes
- Construção, Reforma e Iluminação de Praças Esportivas
- Manutenção do Desporto Amador

26 - Lazer para Todos

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Lazer
- Construção e Reforma de Área de Lazer
- Manutenção e Promoção de Atividades de Lazer

27 - Preservação de Nosso Patrimônio

- Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural
- Realização de Atividades de Promoção Artística
- Realização de Atividades de Promoção Cultural

28 - Cultura Mariense

- Aquisição de Livros e Equipamentos p/ Biblioteca
- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Centro Cultural
- Construção do Centro de Artesanato e Centro de Convenções
- Construção e Reforma no Centro Cultural e Locomotiva
- Manutenção das Atividades da Biblioteca Municipal
- Manutenção do Centro Cultural Municipal

29 - Turismo Competente

- Manutenção do Convênio c/ Consórcio Regional de Turismo
- Realização de Atividades de Promoção Turística

30 - Saúde para Todos

- Apoio p/ Pessoas Carentes p/ Tratamento de Saúde
- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Secretaria da Saúde
- Aquisição de Terrenos p/ Secretaria da Saúde
- Aquisição de Veículos p/ Secretaria da Saúde
- Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde e Hospital
- Contribuição ao Consórcio de Saúde - CISMAS
- Contribuição ao Consórcio de Saúde - CISSUL
- Manutenção de Conv. c/ Entidades p/ fins de Atendimento à Saúde
- Manutenção do Programa de Saúde da Família - PSF/PACS
- Manutenção do Programa de Farmácia Básica
- Manutenção do Serviço de Saúde
- Manutenção do Serviço de Transporte p/ Saúde

31 - Sempre Vigilante

- Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos p/ Vigilância Sanitária
- Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária

32 - Erradicação de Doenças

- Aquisição de Veículos, Móveis e Equip. p/ Vigilância Epidemiológica
- Manutenção do Serviço de Epidemiologia

33 - Nutrição Infantil

- Manutenção do Programa de Combate à Carência Nutricional

34 - Experiência de Vida

- Proteção Social Especial a Idosos e suas Famílias

35 - Nossas Crianças: Nosso Futuro

- Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos p/ Conselho Tutelar
- Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar e FMDCA

36 - Apoio à Pessoa Carente

- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Assistência Social
- Distribuição de Cestas Básicas à População Carentes e Servidores

- Distribuição Materiais de Construção à População Carente
- Gestão da Política de Assistência Social
- Gestão de Benefícios Eventuais
- Manutenção do Programa Bolsa Família e Cadastro Único
- Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família - PAIF
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- Subvenção Social à Entidades Assistenciais
- Transferência aos Fundos Municipais de Assistência

37 - Estruturando o Progresso

- Aquisição de Equipamentos p/ Oficina Mecânica e Lavador
- Aquisição de Máquinas, Equip. e Veículos p/ Secretaria de Obras
- Construção e Reforma de Parques, Jardins e Sanitários Públicos
- Construção de Terminal Rodoviário
- Construção de Usina de Reciclagem de Lixo
- Construção e Ampliação de Cemitérios e Necrotérios
- Construção e Aquisição de Terrenos e Imóveis
- Manutenção do Serviço de Engenharia, Obras e Almoxarifado
- Manutenção dos Parques e Jardins
- Manutenção do Terminal Rodoviário
- Manutenção das Fábricas de Manilhas, Bloquetes e Tijolos
- Manutenção da Oficina Mecânica e Lavador de Veículos

38 - Serviços Públicos de Qualidade

- Aquisição de Equipamentos, Máquinas e Veículos p/ Limpeza Pública
- Manutenção do Serviço de Iluminação Pública
- Manutenção do Serviço de Limpeza Pública
- Manutenção do Serviço Funerário

39 - Moradia para o Homem do Campo

- Construção de Casas Populares na Zona Rural

40 - Projeto Lar Doce Lar

- Construção de Casas Populares na Sede

41 - Saneamento Rural

- Construção de Rede de Distribuição de Água - Zona Rural
- Construção de Redes de Esgotos na Zona Rural

42 - Saneamento Urbano

- Construção de Pontes, Galerias, Drenagens e Muros Arrimo
- Construção de Redes de Esgotos
- Contribuição ao Consórcio de Aterro Sanitário - CISMASAS
- Manutenção do Serviço de Abastecimento de Água
- Manutenção do Serviço de Esgoto
- Manutenção do Serviço de Saneamento

43 - Luz para Todos

- Ampliação de Rede de Energia Elétrica

44 - Transportando o Progresso

- Aquisição de Equipamentos p/ Serviço de Estradas
- Aquisição de Máquinas e Veículos p/ Serviço de Estradas
- Calçamento e Pavimentação de Ruas e Avenidas
- Calçamento e Pavimentação nos Bairros Rurais
- Construção de Pontes e Abrigos
- Manutenção das Vias Urbanas
- Manutenção do Serviço de Estradas Vicinais

46 - Desenvolvimento Industrial

- Apoio ao Pequeno Empreendedor
- Aquisição e Construção de Imóveis p/ Fins Industriais

47 - Centro de Referência de Assistência Social

- Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos p/ CRAS
- Manutenção das Atividades do Centro Referência - CRAS
- Reforma e Ampl. Centro de Referência em Assistência Social - CRAS

999 - Reserva de Contingência

- Reserva de Contingência



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARIA DA FÉ - MG

45 - Qualidade Hospitalar

- Ampliação e Reforma do Prédio da Fundação
- Aquisição de Móveis e Equipamentos p/ Fundação
- Aquisição de Veículos e Ambulâncias p/ Fundação
- Manutenção das Atividades da Fundação
- Pagamento de Sentenças Judiciais da Fundação



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Anexo II - Metas Fiscais

LDO 2017

MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Anuais

2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	30.604.000	28.871.698	-	32.576.000	28.992.524	-	34.682.000	29.119.676	-
Receitas Primárias (I)	29.294.000	27.635.849	-	31.186.000	27.755.429	-	33.202.000	27.877.039	-
Despesa Total	30.604.000	28.871.698	-	32.576.000	28.992.524	-	34.682.000	29.119.676	-
Despesas Primárias (II)	30.186.128	28.477.480	-	32.131.107	28.596.571	-	34.208.338	28.721.981	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	(892.128)	(841.630)	-	(945.107)	(841.142)	-	(1.006.338)	(844.941)	-
Resultado Nominal	(253.357)	(239.016)	-	(280.208)	(249.384)	-	(310.098)	(260.364)	-
Dívida Pública Consolidada	1.103.581	1.041.114	-	956.863	851.605	-	786.580	660.428	-
Dívida Consolidada Líquida	(794.607)	(749.629)	-	(1.028.642)	(915.488)	-	(1.290.258)	(1.083.326)	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: PIB Estadual projetado não divulgado



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Anexo III - Riscos Fiscais

LDO 2017

MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

2017

ARF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Dívidas em processo de reconhecimento	-	cancelamento de dotação de despesas	
Avais e garantias concedidas	-	discricionárias	-
Assunção de passivos	-	Abertura de créditos adicionais a partir da	
Assistências diversas		Reserva de Contingência	450.000
Outros passivos contingentes	450.000		
SUBTOTAL:	450.000	SUBTOTAL:	450.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	-	Abertura de créditos adicionais a partir do	
Restituição de tributos a maior	-	cancelamento de dotação de despesas	
Discrepância de projeções	-	Discricionárias	-
Outros Riscos Fiscais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da	
		Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL:	-	SUBTOTAL:	-
TOTAL:	450.000	TOTAL:	450.000